



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.941 - SE (2011/0074446-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÉLIA SALES E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA FALECIDO SERVIDOR APOSENTADO NO CARGO FISCAL DE TRIBUTOS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. EQUIPARAÇÃO DA PENSÃO AOS VENCIMENTOS DE AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ).

2. Hipótese em que pensionistas de falecidos servidores aposentados no cargo Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool pleiteiam em juízo a equiparação da pensão aos vencimentos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, com base no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.941 - SE (2011/0074446-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CÉLIA SALES E OUTROS**
ADVOGADO : **MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial.

Narram os autos que os agravados, pensionistas de ex-servidor público federal, ajuizaram ação ordinária em desfavor da UNIÃO objetivando "a equiparação do valor das pensões que recebem com a remuneração do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional" (fl. 60e), tendo em vista que o instituidor do referido benefício fora aposentado no cargo de Fiscal de Tributos de Açúcar e Álcool do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região confirmou a sentença de procedência do pedido, reformando-a apenas no que diz respeito aos juros moratórios fixados na sentença, a fim de determinar que os juros moratórios seja calculados na forma prevista no art. 1º-F da Lei 9.784/99 (redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/01) e reduzir os honorários de sucumbência para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (fl. 117e):

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR. FISCAL DE TRIBUTOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. IAA. EXTINÇÃO. REAPROVEITAMENTO DOS SERVIDORES. MINISTÉRIO DA FAZENDA. CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. EQUIPARAÇÃO. DIREITO.

1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

2. Com a extinção do IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool, através da Lei nº 8.029/90, os fiscais de tributos dessa autarquia foram postos em disponibilidade e/ou, posteriormente, reaproveitados no Ministério de Economia, Fazenda e Planejamento, conforme o Decreto 474/92. Precedentes.

3. Considerando a compatibilidade de atribuições, bem como o princípio da isonomia entre os servidores da ativa e os inativos e pensionistas, previsto no art. 40, § 8º, CF, com a redação dada pela EC 20/93, há direito à equiparação dos vencimentos dos fiscais de tributos do açúcar e do álcool



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os dos auditores fiscais.

4. O percentual dos juros de mora devidos a servidores públicos quando vencida a Fazenda Pública é de 0,5%, a teor do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

5. Os honorários, in casu, devem ser fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.6. Apelação parcialmente provida.

Sustentou a agravante, no recurso especial, afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 1º do Decreto 20.910/32, asseverando a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que mais de 15 (quinze) anos teriam se passado dos fatos alegados na petição inicial; pelo princípio da eventualidade, aduz que seria necessário ao menos o reconhecimento da prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85/STJ;

b) arts. 5º, LIV, e LV, 37, I e II, 41, § 3º, e 93, IX, da Constituição Federal, 162 e 458, II, do CPC e 30 da Lei 8.112/90, uma vez que "não há qualquer lei que imponha que os servidores postos em disponibilidade sejam enquadrados no cargo que absorve sua competência" (fl. 127e), sendo certo que, no caso "do falecido genitor das autoras, é de se realçar que foi aposentado compulsoriamente antes da extinção do IAA, de modo que sequer veio a ser colocado em disponibilidade" (fl. 128e).

A decisão agravada foi assim concebida (fl. 151e):

.....
De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Por sua vez, a indicação genérica de ofensa aos arts. 162 e 458, II, do CPC importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

De outro lado, também não procede a tese de prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que a pretensão autoral vincula-se ao reconhecimento do direito à equiparação das pensões instituídos por falecidos servidores públicos à remuneração devida aos da ativa, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, motivo pelo qual se aplica o disposto na Súmula 85/STJ.

Nessa linha de raciocínio, torna-se inviável o reexame do mérito da controvérsia, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que foi ela decida pelo Tribunal de origem com base em fundamento eminentemente Constitucional.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

No presente agravo regimental, aduz a UNIÃO que se cuida o caso concreto "de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de alteração da situação funcional do servidor (ou melhor: da pensionista, tendo em vista que o servidor já havia falecido) perante a Administração, em decorrência de um ato comissivo do Estado: a edição da Lei nº 8.029/90 (lei de efeitos concretos), que extinguiu o IAA e agregou o seu pessoal ao Ministério da Fazenda" (fl. 157e), daí porque não haveria falar na incidência da Súmula 85/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.941 - SE (2011/0074446-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA FALECIDO SERVIDOR APOSENTADO NO CARGO FISCAL DE TRIBUTOS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. EQUIPARAÇÃO DA PENSÃO AOS VENCIMENTOS DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ).
2. Hipótese em que pensionistas de falecidos servidores aposentados no cargo Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool pleiteiam em juízo a equiparação da pensão aos vencimentos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, com base no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 85/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não procede a irrisignação da agravante.

Com efeito, consoante restou decidido, "não procede a tese de prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que a pretensão autoral vincula-se ao reconhecimento do direito à equiparação das pensões instituídos por falecidos servidores públicos à remuneração devida aos da ativa, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, motivo pelo qual se aplica o disposto na Súmula 85/STJ" (fl. 151e).

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. FISCAL DE TRIBUTOS DO EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL – IAA. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base em fundamento de caráter exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a impugnação por meio do recurso especial, que se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é sedimentada no sentido de que não há óbice ao enquadramento dos Fiscais de Tributos do Instituto Nacional do Açúcar e do Alcool no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, tendo em vista a compatibilidade de atribuições, nos termos do art. 30 da Lei 8.112/90. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 642.866/PB, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 23/4/07)

Destarte, resta evidenciado que a irresignação da agravante resume-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0074446-0

**AgRg no
REsp 1.245.941 / SE**

Números Origem: 200285000013329 380305

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CÉLIA SALES E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÉLIA SALES E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.